



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 035/2018

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2017

PROCESSO Nº 1/1787/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.07140-4

RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.696.140-8

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SUBSTITUTO - AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE EM PARTE.**

1 – O contribuinte deixou de recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, referente a aquisições interestaduais de mercadorias.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96.

3 – Laudo Pericial comprova que parte das operações objeto do auto de infração foram registradas no Sistema Cometa e o imposto recolhido, razão porque foram subtraídas do valor total do crédito reclamado na peça exordial. Sobre o valor remanescente comporta a aplicação de duas penalidades: a) Para o crédito fiscal relativo às notas fiscais registradas no Sistema Cometa a sanção prevista no art. 123, I, 'd', da Lei nº. 12.670/96, com arrimo na Súmula nº 06 deste CONAT; b) Para o crédito tributário pertinente às notas fiscais sem registro no COMETA a penalidade embutida no art. 123, I, 'c', da Lei nº. 12.670/96.

4 – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDENTE nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. n

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO – ATRASO DO RECOLHIMENTO – COMETA.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário referente aquisições interestaduais de mercadorias no montante total de R\$ 2.016.561,18 originando ICMS ST no valor de R\$ 304.288,25 referente as NFE constantes nas planilhas anexas."*

Apontada infringência ao art. 6 do Decreto nº 28.746/07, restando imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, alínea "C" da Lei nº 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	304.288,25
Multa	304.288,25
<b>TOTAL</b>	<b>608.576,50</b>

A empresa foi intimada do feito e não apresentou defesa, restando os autos julgados pela Auditoria de Julgamento da 1ª Instância da seguinte forma:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Imposto não fora recolhido, fato este que caracteriza flagrante infração fiscal, porquanto não atendidos a forma e o prazo estabelecidos na legislação tributária para o recolhimento do ICMS em questão. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.*

Inconformada com referido juízo de entendimento, os autos subiram a esse Conselho por força do Recurso Ordinário apresentado pelo contribuinte, oportunidade na qual arguiu o seguinte argumento:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

- a partir do que estabelece a Súmula 6 deste CONAT, requereu o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "D" da Lei nº 12.670/96.

Encaminhados os autos a Assessoria Processual-Tributária para elaboração de Parecer, a Assessora oficiante houve por bem solicitar perícia, precisamente para responder os seguintes questionamentos:

- averiguar junto aos sistemas COMETA/SITRAN quais as notas fiscais constantes do relatório de fls. 9/14 foram registradas nos referidos sistemas, bem como as notas fiscais cujo ICMS antecipado/substituição já foi recolhido;
- excluir da base de cálculo do crédito tributário lançado o valor do ICMS que porventura já tenha sido recolhido pela autuada;
- apontar a base de cálculo do crédito tributário, separando as notas fiscais que foram registradas no COMETA/SITRAN das que não foram registradas nos referidos sistemas.

Em resposta, a CEPED – Célula de Perícia e Diligências apresentou o Laudo de fls. 40/44, concluindo o que se segue:

- O trabalho pericial consistiu primeiramente em verificar se as notas fiscais constantes do relatório de fls. 09/14 foram registradas nos sistemas COMETA/SITRAN, bem como também os respectivos recolhimentos. A Perícia consultou os sistemas: COMETA, RECEITA e SITRAN e constatou que do total de 345 notas fiscais autuadas tem a informar o que segue:
  - No SISTEMA COMETA – 21 notas fiscais estão registradas;
  - No SISTEMA RECEITA – 22 notas fiscais foram pagas nos códigos de receita 1023 (ICMS ANTECIPADO) e 1031 (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADA);
  - No SISTEMA SITRAN – nenhuma nota fiscal foi encontrada.
- A perícia excluiu do VALOR PRINCIPAL (R\$ 304.288,25) cobrado pela fiscalização, os valores do ICMS (Antecipado e Substituição Tributária Entradas) comprovadamente recolhidos pela autuada, no total de R\$ 9.122,28 resultando no NOVO VALOR PRINCIPAL a recolher no total de R\$ 295.165,97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Voltando os autos, a Assessoria Processual-Tributária, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela reforma parcial da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

**02 – VOTO**

---

Trata o auto de infração acerca da falta de recolhimento de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o objeto deste recurso é analisar a correção ou não da decisão de primeira instância. Nestes termos, será sob este enfoque que esta Relatoria analisará o presente caso.

Como visto, o questionamento realizado pelo contribuinte em sua peça recursal envolve tão somente o reenquadramento da penalidade, a partir do que estabelece a Súmula 6 deste CONAT, para a prevista no artigo 123, I, "D" da Lei nº 12.670/96.

Utilizando-se de toda sua sapiência e razoabilidade, como de praxe nos casos que analisa, o Assessor Processual Tributário – Dr. José Sidney Valente Lima, decidiu por converter o feito em Perícia, justamente na perspectiva de verificar eventual registro das Notas Fiscais no COMETA/SITRAN com vistas a aplicação da citada Súmula.

Destaca esta Relatoria que em referida Perícia a expert, ao responder os quesitos que lhe foram formulados (fls. 40/44), fora taxativa no sentido de afirmar que das *"345 notas fiscais atuadas constantes no relatório fls. 9/14, apenas 21 possuem registro no SISTEMA COMETA"*. Por outro flanco, também aduziu em relação aos recolhimentos que *"do total de 345 notas fiscais atuadas, apenas 22 possuem pagamento, que totaliza em R\$ 9.122,28, recolhidas nos códigos de receita 1023 (ICMS ANTECIPADO) e 1031 (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADA)"*.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Assim, depois de realizada a perícia nos documentos, verificou-se que o contribuinte deixou de recolher, no ano de 2012, o montante de R\$ 295.165,97, alusivo ao ICMS-ST e que deveria ter sido destacado nos documentos fiscais para estar de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Da mesma forma, fora demonstrado que existiram operações devidamente registradas no COMETA, sem no entanto o regular pagamento do ICMS respectivo.

Em situação dessa natureza, torna-se cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea 'd', da Lei n. 12.670/96, por força do disposto na Súmula nº 06 do CONAT que dispõe conforme abaixo:

“CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO-SE O ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12.670/96”.

Ademais, quanto as notas fiscais que não foram registradas no sistema COMETA, permanece a aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº. 12.670/96, tal qual assinalado no julgamento singular.

Na oportunidade, esta Relatoria adota como razões do seu voto todo o Parecer de fls. 187/190, porquanto tenha a Assessoria Processual Tributária esclarecido em tudo e por tudo quais operações tiveram seu imposto recolhido; quais operações, apesar de não recolhido o ICMS respectivo, estavam devidamente registradas e quais operações não guardaram nenhuma dessas características, isto é, nem pago o ICMS, muito menos registrada nos sistemas corporativos.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de procedência da acusação fiscal proferida pela 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

É como VOTO.

**03 - DEMONSTRATIVO**

---

Notas fiscais **NÃO** registradas no COMETA:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	291.996,30
Multa	291.996,30
<b>TOTAL</b>	<b>583.992,60</b>

Notas fiscais registradas no COMETA:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	3.169,67
Multa	1.584,83
<b>TOTAL</b>	<b>4.754,50</b>

**VALOR TOTAL A RECOLHER: R\$ 588.747,10.**

**04 - DECISÃO**

---

Processo de Recurso nº 1/1787/2013 – Auto de Infração: 1/2013.07140-4. Recorrente: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

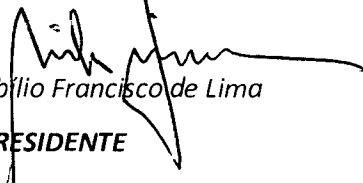
**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e dar-lhe parcial



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em vista das seguintes alterações: **1.** Excluir da autuação as notas fiscais cujos impostos antecipados tiveram o seu pagamento identificado pela perícia; **2.** Modificar a penalidade aplicada, da prevista no artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, para a prevista no artigo 123, I, "d", da mesma lei, em relação às notas fiscais cujo impostos antecipados não foram pagos, mas se encontram registradas nos sistema COMETA, da Secretaria da Fazenda; **3.** Manter a autuação em relação às notas fiscais cujos impostos não foram recolhidos, nem estão registradas no COMETA. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, parecer este que, por sua vez, se baseou em laudo pericial que se encontra às folhas 40 a 44 dos autos. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão."

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de Fevereiro de 2018.

  
Abílio Francisco de Lima

**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza

**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves

**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira

**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza

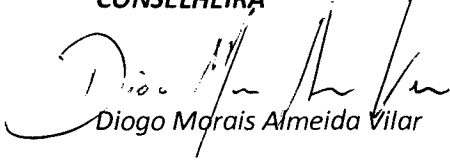
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira

**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salimão de Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar

**CONSELHEIRO RELATOR**